



## VOTO

**PROCESSO: 00058.030120/2020-28**

**INTERESSADO: SETE TÁXI AÉREO LTDA, LUIZ ROBERTO VILELLA**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. ANÁLISE

1.1. O art. 180 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, determina que a exploração de serviços aéreos públicos especializados ou de serviços aéreos públicos de transporte aéreo não regular requer a expedição de autorização para operar.<sup>[1]</sup> Nesse sentido, a Agência regulamentou e definiu os procedimentos para a obtenção de autorização para operar por meio da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016, e da Portaria nº 616/SAS, de 16/03/2016.

1.2. De acordo com o art. 13 da mencionada Resolução, a autorização para operar terá validade de até 5 (cinco) anos, contados da data da publicação do ato de outorga, podendo ser renovada, no todo ou em parte.

1.3. Conforme consta do Parecer nº 100/2020/GTOC/SPO, de 21/09/2020 (SEI 4688440), restou consignado nos autos que a sociedade empresária demonstrou cumprir todos os requisitos necessários para obtenção da renovação da autorização para explorar serviços aéreos públicos, à exceção da exigência contida no art. 11 da Resolução n.º 377, de comprovação de regularidade fiscal. A área então sugere que, com a finalidade de evitar a paralisação das atividades aéreas desempenhadas pela requerente, seja aprovada renovação da outorga de autorização para operar, sob condição resolutiva de que a empresa demonstre, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, prova de regularidade para com a Fazenda Nacional.

1.4. Aproveito esta oportunidade para trazer à discussão alguns argumentos já despendidos em outros processos desta Agência, nos quais se discutia a necessidade de obtenção de certidões negativas para o exercício de direitos ou a obtenção de serviços. Na oportunidade registrou-se que à ANAC cabe promover o desenvolvimento da aviação civil, da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica, por meio da edição de regulamentos que garantam níveis aceitáveis de segurança e a prestação de serviços aéreos. Ademais, consignou-se naqueles processos, que a existência de débitos inscritos em dívida ativa não caracteriza impedimento técnico-operacional à prestação de serviços aéreos, e que a aplicação de dispositivo que impede a realização de operações em função de débitos pecuniários deve ser pensada sempre de forma proporcional, mitigando eventual prejuízo aos usuários do transporte aéreo público.

1.5. Assim, considero justo que a autorização seja renovada para evitar a paralisação e eventual cessação total das atividades da sociedade empresária interessada, sobretudo considerando as importantes iniciativas adotadas por esta Agência para a ampliação da oferta de serviços aéreos públicos diante do cenário de pandemia. Proponho, todavia, que o prazo da condição resolutiva seja ampliado para um ano, período que considero razoável para que a empresa supere as dificuldades para regularização fiscal.

1.6. Por fim, ressalto que a Proposta de Ato juntada aos autos já contempla o novo modelo para a autorização de exploração de serviços aéreos públicos aprovado no processo administrativo nº 00058.006276/2018-73, que prevê que a autorização a ser outorgada deve indicar a exploração de

serviços aéreos públicos, conforme modalidades e atividades previstas nas especificações operativas da requerente.

## 2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto e, considerando o atendimento aos requisitos previstos na legislação, nos termos do art. 11 da Lei nº 11.182/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** à autorização para explorar serviço aéreo público, nos termos previstos nas Especificações Operativas, à sociedade empresária **SETE TÁXI AÉREO LTDA., sob condição resolutiva** de apresentação, no prazo de **um ano**, da comprovação de regularidade fiscal, em conformidade com art. 11, da Resolução ANAC n.º 377/2016.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 05/10/2020, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4838425** e o código CRC **8A5E1393**.